

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTÓRIA VILAÇA SILVA DE FREITAS

**VIOLÊNCIAS E AUSÊNCIAS: UM ESTUDO DOS PRINCIPAIS
PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS(AS) TRANSEXUAIS
NO BRASIL.**

VITÓRIA
2017

VICTÓRIA VILAÇA SILVA DE FREITAS

**VIOLÊNCIAS E AUSÊNCIAS: UM ESTUDO DOS PRINCIPAIS
PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS(AS) TRANSEXUAIS
NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a aprovação na disciplina de elaboração do TCC, sob a orientação do Prof. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA
2017

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço e dedico este trabalho aos meus pais, que desde sempre me incentivaram nos estudos e nunca mediram esforços para investir na minha formação acadêmica. Pais, amo vocês. Obrigada, também, por me ensinarem que os bens mais valiosos da vida não custam dinheiro. Sem dúvidas, esse é o maior aprendizado de tê-los como pais.

Agradeço ao meu irmão que mesmo distante sempre esteve presente nos momentos difíceis e de tensão.

Agradeço, em especial, à minha avó que mesmo sem ter tido as mesmas oportunidades de vida que eu, sempre me incentivou a dar o meu melhor durante a vida estudantil. Satisfação por tê-la em vida para prestigiar a minha formação.

Agradeço ao meu namorado que esteve ao meu lado durante toda a graduação, sempre me incentivando.

Agradeço a todos os meus amigos, da graduação ou não, que estiveram ao meu lado, sempre dando apoio e atenção nos momentos que mais precisei, por mais que eu estivesse ausente.

Agradeço ao meu orientador que me motivou a escrever sobre o tema, compartilhando material e conhecimento. O assunto abordado me fez enxergar a importância da proteção não só dos transexuais, mas da população LGBT, que está refém de uma sociedade preconceituosa.

RESUMO

O tema abordado no trabalho em questão é relevante na medida em que trata sobre as dificuldades enfrentadas pela população transexual, no Brasil. Dessa forma, primeiramente é necessário apresentar como o Direito brasileiro se posiciona em relação às essas pessoas. Sendo assim, serão expostas todas as normas já sancionadas em favor desse grupo, destacando, principalmente, as portarias que, nos últimos 20 anos, entraram em vigor regulamentando o processo de transgenitalização, que inclui a cirurgia de redesignação sexual e o tratamento hormonal do indivíduo. Em seguida, será apresentada a realidade vivenciada pelos transexuais diante da sociedade, evidenciando dados estatísticos que confirmam que a falta de legislação específica não é um problema exclusivamente do grupo, mas sim, uma questão de políticas públicas. Os dados mostram o crescente número de transexuais que, sem oportunidades, acabam na prostituição e são brutalmente assassinados. Ressalta, também, a dificuldade encontrada para retificação do prenome devido à Lei nº 6.015/73, que se comporta de forma que notoriamente exclui os transexuais de sua previsão legal, sendo eficaz somente aos grupos padrões majoritários. Portanto, parte-se de uma análise materialista quanto a baixa eficácia da legislação para proteção dos transexuais, apontando como o processo de transgenitalização é burocrático, influenciando no psicológico daqueles que optam por tratamentos clandestinos, prejudicando a saúde. Nesta perspectiva, o método da pesquisa utilizado neste trabalho é o indutivo.

Palavras-chave: Transexual. Cirurgia de Redesignação Sexual. Homofobia. Retificação do Prenome.

ABSTRACT

The issue addressed in the work in question is relevant insofar as it deals with the difficulties faced by the transsexual population in Brazil. In this way, it is first necessary to present how Brazilian law positions itself in relation to these people. Therefore, all norms already sanctioned in favor of this group will be exposed, highlighting, mainly, the ordinances that, in the last 20 years, have come into force regulating the process of transgenitalization, which includes the sexual reassignment surgery and the hormonal treatment of the individual. Next, it will be presented the reality experienced by transsexuals in front of society, showing statistical data that confirm that the lack of specific legislation is not a problem exclusively of the group, but rather a matter of public policies. The data show the growing number of transsexuals who, without opportunities, end up in prostitution and are brutally murdered. It also highlights the difficulty found in rectification of the surname due to Law No. 6.015 / 73, which behaves in a way that notoriously excludes transsexuals from their legal prediction, being effective only to the majority of the groups. Therefore, it is based on a materialistic analysis of the low efficacy of the legislation for the protection of transsexuals, pointing out how the process of transgendering is bureaucratic, influencing in the psychological one of those who opt for clandestine treatments, harming health. In this perspective, the research method used in this work is the inductive one.

Keywords: Transsexual. Sexual Reassignment Surgery. Homophobia. Rectification of the First Name.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO BRASILEIRO	11
1.1 DA POSSIBILIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL ..	13
2 A REALIDADE DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL NO BRASIL	17
2.1 UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS TRANSEXUAIS	18
2.1.1 O preconceito dentro do ambiente familiar	20
2.1.2 O aumento considerável de suicídio da população trans	21
2.2 A DOLOROSA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS ..	21
2.3 O ACESSO AOS BANHEIROS PÚBLICOS	23
2.4 DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA	24
3 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS DURANTE O PROCESSO DE TRANSGENITALIZAÇÃO	26
3.1 A REALIDADE DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL	26
3.2 A ALTERAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO CIVIL	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Os transexuais se caracterizam pela distinção entre o sexo biológico, representado pelas genitálias, e o sexo psicológico, como a pessoa se sente e se apresenta socialmente. Ou seja, uma mulher pode muito bem apresentakr o corpo perfeito, mas se entender e relacionar socialmente como um homem, e vice-versa. Esse sentimento desperta o desejo de uma série de mudanças que vai desde a alteração do nome e a cirurgia de redesignação sexual até o reconhecimento social, que prevalecerá no estudo deste projeto.

Destaca-se a sùtil diferença entre travestis e transexuais. Tanto mulheres transexuais quanto as travestis investem em características femininas e tratamentos hormonais. Entretanto, as travestis não se sentem desconfortáveis com suas genitálias e, com isso, não recorrem à cirurgia de redesignação sexual, importante para muitas transexuais. Vale ressaltar que, embora sejam vistas fisicamente mulheres, as transexuais e travestis ainda encontram resistência na militância feminina, por vezes ficando de fora do movimento que luta pela igualdade de direitos entre gêneros.

Num passado não muito distante esse tipo de cirurgia vista como crime de mutilação previsto no art. 129 do Código Penal, que previa sanção aos que descumprissem. Somente em 1997, por meio da Resolução nº 1.482/97 (BRASIL, 1997), que o Conselho Federal de Medicina (CMF) passou a considerar a cirurgia nos hospitais públicos e privados do Brasil, desde que realizada a partir de sentença judicial autorizando o procedimento. O procedimento passou a ser considerado como terapêutico, excluindo sua tipificação no código. Em 2008, a Portaria nº 1.707 (BRASIL, 2008), implantou a cirurgia no Sistema único de Saúde (SUS), objetivando a acessibilidade ao tratamento.

Além da cirurgia, outro desejo é a alteração do prenome do Registro Civil, que encontra obstáculos nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que compreende o Princípio da Imutabilidade do nome. É com essa fundamentação do princípio que magistrados indeferem os pedidos de mudança.

A falta de legislação específica torna o processo de alteração no Registro Civil uma conquista muito incerta e desgastante, isso porque para conseguir a permissão o transexual deve entrar com uma ação judicial, depois de um indeterminado tempo de tratamento com hormônios e profissionais da saúde como fase de adaptação, na qual devem constar todos os laudos médicos exigidos por lei, e o resultado da decisão cabe à convicção de cada juiz, já que não existem leis de amparo para os casos.

Enquanto alguns magistrados – atualmente visto como maioria - concede a mudança, outros negam o pedido, sob defesa da teoria de que o sexo biológico prevalece sobre o psicológico ou que a alteração dos dados civis do transexual pode vir a lesionar o direito de terceiros, por exemplo. São tais justificativas que geram discussão no âmbito jurídico e medicinal.

Nos casos de pedidos negados, pode-se considerar que além de ocorrer violação à dignidade humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, que traz consigo o direito à honra, à intimidade, à integridade e uma vida justa e digna, ocorre também a violação ao direito à personalidade, que garante a todos o direito ao nome, de acordo com o art. 16 do Código Civil.

O maior problema são os desafios que essas pessoas enfrentam em suas relações cotidianas por se apresentarem com um “eu” diferente do que consta nos documentos pessoais, por exemplo. Para Daniel Costa (2014, p. 51), em seu artigo, privar o transexual de alterar o seu prenome é fechar os olhos para a honra e a integridade desse sujeito, ou seja, é não atentar para um dos mais basilares princípios fundamentais.

Durante o processo de transformação, a maior luta é contra o preconceito. Numa sociedade de costumes e crenças enraizadas é difícil enfrentar o cotidiano. A falta de leis específicas que regulamente o direito desses grupos contribui para a invisibilidade dessas pessoas, sem dar o suporte necessário, desencadeando transtornos difíceis de suportar.

Uma das dificuldades presentes no dia a dia é a homofobia, que compreende qualquer ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Entretanto, não há previsão legal que aborde diretamente sobre o assunto, o que gera consequências penais e institucionais. Quem sofre a homofobia, não tem no seu boletim de ocorrência que o fato se deu pela homofobia, o termo fica omissa por não ter tipificação penal.

Dessa forma, dados estatísticos não são levantados pela Polícia Civil e Polícia Militar, e todo material divulgado em números é oferecido pelas associações autônomas de proteção. Um exemplo é o dado divulgado pelo Grupo Gay da Bahia, onde mostra que, em 2016, 343 pessoas LGBT foram mortas no Brasil. (CANOFRE, 2017).

Diante disso, surge a indagação, quais são as consequências geradas aos transexuais perante a sociedade por conta de ausência de legislação específica que regulamente os direitos do grupo, no Brasil? A aplicação do Direito tem sido suficiente para garantir a dignidade humana deste grupo? É a partir disso que será abordado um conjunto de fatos e dados estatísticos expondo a realidade enfrentada pelos transexuais no Brasil atual.

Inicialmente, a escolha do tema surgiu depois de ler relatos de pessoas trans sobre suas dificuldades e preconceitos enfrentados no dia a dia. Em seguida, despertou maior interesse depois de realizar uma pesquisa mais aprofundada para um trabalho acadêmico no início do curso. A intenção é contribuir para a ampliação da visão daqueles que acham o tema irrelevante, além de melhor me aprofundar num tema tão atual e importante para uma sociedade igualitária em direitos.

Ademais, essa pesquisa também é de extrema relevância social devido à falta de informação na sociedade, que por vez é cheia de costumes e crenças, o que gera preconceito e exclusão desses indivíduos na sociedade. A falta de informação e legislação específica têm causado um turbilhão de problemas a, principalmente, quem não tem seus direitos reconhecidos. Não se trata de uma simples exigência de direito, mas uma colaboração a uma vista justa, com base no princípio da isonomia, previsto no art. 5º caput e inciso I da Constituição Federal, que garante a igualdade

entre todos os cidadãos, assegurando-lhe o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para isso, essa pesquisa utilizará dados já existentes para melhor compreensão do tema apresentado. A intenção é analisar as consequências geradas pela ausência de legislação que regulamenta a vida jurídica e social dos transexuais, no Brasil. Sendo assim, a pesquisa se caracteriza como qualitativa, pois a compreensão das informações é feita de uma forma mais global e inter-relacionada com fatores variados privilegiando contextos. (MEZZARROBA; MONTEIRO. 2004, p. 110)

É uma pesquisa documental, pois serão analisados diversos documentos, como obras de autores e artigos científicos publicados que abordam o tema sempre defendendo o os transexuais de terem seus direitos garantidos e conseqüentemente, maior inclusão social. Além disso, trata-se de uma pesquisa fundamentada nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, nos direitos personalíssimos do Código Civil e, também, documentos eletrônicos, como portarias e jurisprudência.

O método utilizado é o indutivo, que permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais (MEZZARROBA; MONTEIRO. 2004, p. 62), ou seja, a partir de um raciocínio particular chega-se a uma conclusão geral. O indivíduo que faz uso desse método entende que as explicações para os fenômenos surgem unicamente da observação dos fatos presentes no estudo.

Para melhor compreensão o trabalho se divide em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo, será feita uma análise do direito brasileiro, à luz dos direitos fundamentais, em relação aos transexuais, evidenciando portarias que evoluíram nos últimos 20 anos com o objetivo de assegurar os direitos do grupo, principalmente quanto à cirurgia de redesignação de sexo.

Em seguida, será abordada a realidade da população trans no Brasil, sendo apresentados dados estatísticos e temas de discussão sobre os direitos dos transexuais, apontando as dificuldades enfrentadas por essas pessoas e contrapondo a legislação brasileira na prática.

Por último, destaca-se a importância do terceiro capítulo no projeto. Aborda-se a dificuldade encontrada no processo de transgenitalização daqueles que buscam o tratamento sem a certeza de que, de fato, terá sua identidade reconhecida.

Encerra-se com uma conclusão sobre tudo que foi abordado durante a elaboração deste projeto, com o intuito de expor se, realmente, a legislação brasileira tem sido eficiente quanto ao reconhecimento dos transexuais nos direitos civis e sociais.

Com isso, o trabalho tem o desejo de abordar um tema importante na atualidade, com a intenção de contribuir para a desconstrução de preconceitos por meio da apresentação de informações àqueles que pouco sabem sobre o assunto. Visa, também, colaborar para a notoriedade da importância sobre a inclusão social do Grupo LGBT em diversos ambientes.

1 A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO BRASILEIRO

Uma das principais bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito se refere à garantia aos bens jurídicos fundamentais figurados sob o rol dos direitos humanos, principalmente, visando à conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde, à liberdade e à integridade física do indivíduo.

Dentro de uma sociedade democrática, há um grupo que luta pelo reconhecimento do seu espaço e direito em busca de uma vida digna: os transexuais, pessoas que nascem com um sexo biológico com o qual não se identificam psiquicamente, e após a cirurgia de adequação sexual, além de serem obrigados a lidar com aspectos psicológicos, ainda encontram desamparo jurídico na legislação brasileira. (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013)

Para melhor compreensão, a autora Tereza Rodrigues Vieira (1995, p.47) explica que o transexual é o indivíduo que possui total convicção de pertencer ao sexo oposto daquele constante em seu registro de nascimento, reprovando seus órgãos sexuais externos e desejando alterá-los por meio de cirurgia. O transexual masculino é uma mulher com corpo de homem e o transexual feminino é um homem com corpo de mulher. Essas pessoas são portadoras de neurodiscordância de gênero, o que faz com que suas ações, em geral, sejam aquelas do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente.

O sentimento desagradável de pertencer a um corpo físico inadequado não se encerra na realização da cirurgia de redesignação de sexo, isso é apenas um passo para o reconhecimento de uma pessoa transgênero, que envolve uma série de direitos. É justamente pelo reconhecimento dos seus direitos que esse grupo tem lutado diante de uma sociedade preconceituosa.

A aceitação pessoal de um transexual envolve um conjunto de direitos tutelados pelo Estado como, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e a saúde, elementos essenciais para a busca do equilíbrio corpo-mente e para a concretização dos direitos humanos, que para Alexandre de Moraes (2011, p. 20) é o conjunto

institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Trata-se de direitos fundamentais taxados no art. 5º da Constituição, que visam, principalmente, a garantia da dignidade humana, em busca do desenvolvimento de uma sociedade igualitária em questão de oportunidades aos seus indivíduos. Para Araújo e Serrano (2005, p.109-110) os direitos fundamentais é uma categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões, buscando resguardar o homem na sua liberdade, nas suas necessidades e na sua preservação.

Outros direitos indispensáveis para o tema em questão são os direitos à personalidade, previstos no Capítulo II do Código Civil. São direitos de extrema importância para compreender o desenvolvimento da noção de liberdade individual na sociedade. Para efetivação desses direitos, o cidadão pode tutelar por meio dos direitos fundamentais que, por fim, assegura a dignidade humana.

Para Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Cesar Leandro Almeida Rabelo e Leonardo Macedo Poli (2013) os direitos da personalidade e os direitos humanos não podem ser considerados apenas como direitos individuais, mas sim, como condições que garantem a plena cidadania, sendo direitos, deveres e responsabilidade, a cada ser humano em toda a sua complexidade.

Na Constituição, o direito à dignidade humana fundamenta o direito à identidade do transexual, a partir do momento em que a concepção personalizante do direito reconhece a tutela jurídica dos direitos de personalidade. A Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2009, p. 11-12) defende que a definição da identidade sexual e a autorização para a modificação do sexo dos transexuais devem ser examinadas relacionadas ao direito à saúde, compreendida pela OMS como a busca pelo bem estar físico, psíquico e social, à luz do princípio da dignidade humana. Para o transexual, ter uma vida digna representa ter a sua identidade sexual reconhecida, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Os direitos dos transexuais são direitos de caráter personalíssimos, assegurados pela Constituição e que devem ser concretizados a fim de facilitar a inclusão social desse grupo de forma justa e igualitária. Elisa Sheibe (2008, p. 16) descreve que é neste contexto que os transexuais, até então socialmente escondidos e, por conseguinte, excluídos, necessitam encontrar o seu espaço social, pois o principal desejo de um transexual é ter sua identidade sexual reconhecida e respeitada.

Nesse sentido, os direitos que decorrem da personalidade do transexual, tais como a adequação sexual, bem como de alteração de nome e gênero são amplamente reconhecidos como valor constitucional e devem ser concretizados, pois a partir do advento da Constituição de 1988 houve uma reformulação do papel da pessoa, que passou a ocupar o centro do sistema. Sendo assim, é indiscutível que as pessoas “trans” tenham um tratamento igualitário e a legislação brasileira assegure os direitos essenciais a uma vida digna.

1.1 DA POSSIBILIDADE DA CIRÚRGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO

O progresso da Medicina permite, há algum tempo, a adequação da genitália do indivíduo convicto de pertencer a outro sexo. Entretanto, até 1996 a intervenção médica para realização da cirurgia era tipificada como mutilação, prevista no art. 129 do Código Penal, devido a dois pareceres do Conselho Federal de Medicina, que assim qualificava, considerando uma cirurgia exclusivamente mutiladora e não corretiva. (ALMEIDA; DENCZUCK, 2013) Dessa forma, muitos médicos não se arriscavam em realizar o procedimento, o que acarretou o surgimento de cirurgias clandestinas no país, contribuindo para que os transgêneros fossem vistos como anormais.

Durante a Ditadura Militar foi feita a primeira cirurgia de mudança de sexo, época em que tanto o médico quanto ao paciente poderia ser preso por cometer ato ilícito. Mesmo assim, em 1977, João W. Nery tornou-se o primeiro homem-trans do país, representando um importante marco na história dos transexuais. Entretanto, a

cirurgia não lhe garantiu o direito à alteração de nome, fazendo com que este cometesse o segundo crime: a emissão de um CPF com nome masculino que, de fato, não era reconhecida pelo poder judiciário. (D'ANGELO, 2017). A história de vida difícil inspirou a primeira autobiografia de um trans, o livro “Viagem Solitária”, publicado em 2012, onde João Nery relata os momentos difíceis enfrentados desde a infância. Agora, cinco anos depois, Nery dá continuidade ao seus relatos em “Vidas Trans – A coragem de existir”, onde também conta as histórias de Amara Moira, Márcia Rocha e T. Brant.

Até 1996, os transexuais que quisessem iniciar o processo transexualizador não tinham qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, protagonizando uma situação de invisibilidade. Foi somente com a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 1997), a título experimental, que os serviços de assistência a esse grupo passou a ser organizado e a cirurgia de transgenitalização foi aprovada em hospitais públicos universitários do Brasil. Atualmente, a maioria destes serviços está localizada na região Sul e Sudeste do país e é composto por uma equipe interdisciplinar constituída por profissionais do quadro permanente do hospital como, cirurgião reconstrutor genital, psiquiatra, psicólogo, endocrinologista, cirurgião plástico, assistente social e enfermagem, podendo o quadro de profissionais variar de acordo com cada hospital (ARAN; MURTA, 2009, p. 01). São profissionais especializados que trabalham em conjunto contribuindo para a auto aceitação e reconhecimento social do indivíduo que busca amparo na rede de saúde.

Alguns anos depois, a Resolução nº 1.652/02 (BRASIL, 2002) do Conselho Federal de Medicina revogou a anterior e estabeleceu no art. 4º os requisitos para a concessão da cirurgia, sendo eles o prazo mínimo de dois anos de acompanhamento terapêutico, idade superior a 21 anos e o diagnóstico de “transtorno de identidade de gênero”. Atendendo aos requisitos, o paciente deve ser encaminhado para realização da cirurgia, que não ocorre imediatamente. O prazo de espera para a realização do procedimento cirurgia não impede que em caso de internação médico-hospitalar o usuário seja internado em conformidade com ao sexo com o qual se identifica socialmente (ARAN; MURTA, 2009, p. 01). Resolveu

também, que as cirurgias podem ser realizadas em hospitais públicos e privados, não apresentando nenhuma restrição para o desempenho do processo.

A partir dessas resoluções do Conselho Federal de Medicina, a cirurgia de redesignação de sexo passou a ser entendida como uma cirurgia terapêutica, pois não há dolo na mutilação por parte do profissional médico, já que a principal intenção é a cura da sociopatologia que acompanha o paciente. Além disso, não há mais necessidade de controle judicial, por não se tratar mais de mutilação,, constituindo-se como única possibilidade de inclusão social. (ARÁN; MURTA, 2009, p. 03)

Importante destacar que a cirurgia e alteração no registro civil são processos independentes, podendo a alteração no registro civil ser proposta judicialmente independente da concretização da operação. Apesar disso, o deferimento do pedido é imprevisível, pois no fundo contam com a consciência de cada magistrado.

Em 2008, entrou em vigor a Portaria GM nº 1.707 (BRASIL, 2008), do Ministério da Saúde, que estabeleceu diretrizes técnicas e éticas para o processo transexualizador no SUS. A partir dessa portaria, o Ministério da Saúde reconheceu a importância da oferta gratuita no tratamento, para a formação de bem-estar pessoal do indivíduo que busca realizá-lo.

Por fim, em 2013, a Portaria nº 2.803 (BRASIL, 2013), do Ministério da Saúde, revogou a anterior e prevê a capacitação e sensibilização dos profissionais de saúde para lidar, de forma humanizada, com transexuais e travestis tanto na atenção básica sem discriminação quanto na especializada, além da necessidade de implantação de um equipamento adequado. Permite, ainda, o direito da pessoa de ser tratada pelo nome social, como realmente quer ser identificada, até mesmo anterior à realização da cirurgia como, por exemplo, durante o processo de acompanhamento pré-cirúrgico.

Diante do conteúdo apresentado, é evidente que a legislação brasileira avançou consideravelmente em consonância com a sociedade atual. A criação das normas causa o sentimento de satisfação quando analisada a situação não só dos

transexuais, mas também do movimento LGBT. Mas, será, que estão sendo suficientes para a concretização dos direitos desse grupo? É fundamental a análise dessas normas no plano concreto, a aplicação ou não dessas leis no âmbito judicial.

2 A REALIDADE DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL NO BRASIL

O transexualismo ocorre com todo indivíduo que não se identifica com o sexo biológico ao qual pertence, o que causa confronto entre mente e corpo. Essa não compatibilidade causa desconforto com o próprio corpo, o que faz com que adotem roupas características do gênero oposto, iniciem tratamentos hormonais e realizem procedimento cirúrgicos, principalmente a cirurgia de redesignação sexual, que visa a alteração da genitália. É justamente em relação a cirurgia de redesignação de sexo que os transexuais se diferenciam dos travestis. Apesar de investirem em roupas e hormônios femininos, os transexuais não sentem desconforto com a genitália, não recorrendo a cirurgia para alteração. (LEITE, 2017)

No dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e eliminou o sufixo “ismo” da palavra, que vincula a orientação sexual à ideia de enfermidade. Esse episódio foi uma vitória para o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), que comemorou ao redor do mundo. Mas, vale ressaltar que na sigla LGBT, apenas o grupo transexual luta pelo reconhecimento da identidade de gênero.

No Brasil, o grupo LGBT teve uma importante conquista quando o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva decretou, em 04 de junho de 2010, o Dia Nacional de Combate à Homofobia, a fim de conscientizar a população que todos os gêneros devem ser respeitados, destacando o direito universal à uma vida particular digna.

Por outro lado, as transexuais encontram resistência no movimento feminista, pois parte do grupo argumenta que mulheres trans não são mulheres. Entretanto, isso se dá por levarem em conta apenas questões biológicas do ser humano. Mas, o que se sabe, é que as transexuais, a partir do momento que se identificam socialmente como mulheres, passam a sofrer todos os problemas sociais relacionados ao machismo, que surgem diariamente. Conseqüentemente, as transexuais não são consideradas durante a computação de dados estatísticos que apresentam o número lastimável de feminicídio, no Brasil.

Diante do que já foi apresentado, percebe-se que no plano teórico a legislação brasileira avançou consideravelmente em relação aos direitos do grupo LGBT, sancionando portarias e decretos para a contribuição da visibilidade e apoio ao grupo, tentando diminuir o preconceito.

Entretanto, a legislação criada para proteger os direitos do grupo não apresenta resultados positivos quando analisada no plano concreto. Os dados estatísticos que serão apresentados demonstra a real situação das pessoas trans ao redor do mundo, mas principalmente, no Brasil. A luta dos transexuais em busca de respeito é acompanhada pela exclusão, preconceito e transfobia na sociedade, que muitas vezes se tornam impossíveis de evitar.

2.1 UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS TRANSEXUAIS

Em matéria divulgada pelo jornal Estadão (2017), de acordo com a ONG europeia *Transgender Europe* (TGEu), o Brasil lidera o ranking de violência contra trans, tendo entre 2008 e 2015, o número elevado de 802 mortes, deixando evidente a severa intolerância enraizada na sociedade brasileira. É um dado preocupante, pois quando se analisa o número total de assassinatos para cada bilhão de habitantes, o Brasil fica em quarto lugar, atrás apenas de Honduras, Guiana e El Salvador (CUNHA, 2017). Essa situação refletiu num dado alarmante divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Geral (IBGE) sobre a expectativa de vida de uma pessoa trans. Segundo o IBGE, a expectativa de vida das travestis e das mulheres trans é de 35 anos, enquanto a média nacional é de 75,5 anos. (BORTONI, 2017)

Além disso, há outros transtornos enfrentados pelos transgêneros. Devido ao preconceito, muitos transexuais não conseguem se desenvolver no ambiente educacional, causando dificuldade para inserção no mercado de trabalho. Até mesmo aqueles que conseguem concluir a graduação, por vezes, são recusados por

sua identidade de gênero. O que dificulta o crescimento profissional e o reconhecimento social do grupo, tornando-os marginalizados.

De acordo com o estudo realizado pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (ABLGBT), 73% dos estudantes que não se declaram heterossexuais no Brasil já foram agredidos verbalmente na escola e dos 1.016 jovens ouvidos na pesquisa, 55% afirmaram ter ouvido, ao longo do ano anterior, comentários negativos especificamente a respeito de pessoas trans no ambiente escolar, o que contribui para que jovens com transtorno de identidade se distanciem do ambiente escolar devido à sobrecarga de encarar o preconceito. É a partir disso que o Defensor Público João Paulo Carvalho Dias, presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desenvolveu uma pesquisa em que o resultado estima a ocorrência de 82% de evasão escolar de travestis e transexuais no Brasil (CUNHA; HANNA, [2017?]). Um dado preocupante quando analisado em proporção, apresentando que mais da metade da população trans encontra-se fora das instituições educacionais.

É a partir dessa exclusão que muitos seguem um único caminho: a prostituição. O levantamento feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e divulgado pelo Estadão (2017) aponta que 90% dos transexuais e travestis vivem exclusivamente da prostituição, mostrando como a população brasileira enxerga esses seres humanos com função de trabalho sexual, tratando-os como objetos e ignorando a violação de direitos dessas pessoas. Essa situação aumenta a vulnerabilidade das trans e é um dos fatores que influenciam seu alto índice de mortalidade.

Os dados preocupantes são frutos de toda a dificuldade encontrada por travestis e transexuais para sua aceitação social. Os problemas surgem, principalmente, na dificuldade de aceitação da família quando vêem um ente querido identificar-se como transgênero. A partir disso, desenvolve-se uma série de obstáculos cotidianos a serem vencidos até ganhar espaço no sistema judicial brasileiro.

2.1.1 O preconceito dentro do ambiente familiar

Apesar da palavra “família” remeter à noção de segurança e proteção, muitos transexuais vivem uma realidade lastimável no ambiente familiar quando resolvem se assumir. O que deveria ser acolhimento se torna repressivo, envolvendo violências e humilhações. A consequência desse ambiente hostil são jovens que decidem sair de casa com o essencial para viver uma vida longe de rejeições. Na maioria das vezes, é a partir disso que todas as dificuldades seguintes passam a surgir. Sem apoio familiar, os transgêneros se encontram sozinhos para lutar pelos seus direitos.

Em reportagem do Correio Braziliense (IKEMOTO, [2017?]), um dado divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) mostra que em 2014, o serviço de Disque 100 registrou 1.792 agressões a LGBTs, sendo um a cada seis crimes cometidos por parentes da vítima - 79 pelos pais; 74 por irmãos; 70 por companheiros, tios ou cunhados; e 57 por outros familiares.

Esses dados poderiam ser diferentes se as famílias reconhecessem a importância de buscar ajuda profissional para dar suporte ideal à pessoa trans e iniciar o tratamento, evitando angustias e preconceitos que aparecem ao longo dos anos. Muitas vezes, a rejeição familiar é advinda de crenças religiosas que impedem a aceitação do transexual dentro de casa.

De um lado, uma pessoa que deseja poder exercer a sua individualidade e de outro a opressão de uma sociedade que impõe limites de identidade. É assim que vivem – ou sobrevivem – os transexuais, numa luta constante em busca da sua própria identidade, que muitas vezes não se torna realidade. Muitas vezes viram pessoas depressivas e não realizadas que recorrem ao suicídio para acabar com todas as angustias acumuladas.

2.1.2 O aumento considerável de suicídio de pessoas trans

Ao analisar os resultados da Pesquisa Nacional de Discriminação Transgênero, divulgada em 18 de agosto de 2015, feita pela Fundação Americana para a Prevenção do Suicídio e pelo Instituto Williams, constatou-se que mais de 41% das pessoas transgêneros ativas tentam se matar, o que equivale a dez vezes a taxa de suicídio da média, que se encontra em 4,6% (BUGÉRIO, 2015).

Percebe-se que o que ocorre é a tentativa de normatizar a situação dessas pessoas sem qualquer cuidado com a essência humana, ignorando as dificuldades e os altos índices negativos desenvolvidos durante o reconhecimento do transexual na sociedade brasileira.

Esses dados demonstram a triste realidade de quem escolhe o caminho do suicídio, não para acabar com a própria vida, mas para calar todos os sentimentos ruins causados durante a sua existência. E não parece ser um problema, já que dados não são coletados e divulgados, não é dada notoriedade pelo Estado. Enquanto milhares de pessoas se suicidam por não poderem ser elas mesmas, políticos se preocupam com projetos banais, que em nada modificam a realidade das pessoas trans.

2.2 A DOLOROSA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS

Toda vez que um trans vai ao cinema, é provável que terá de contar toda sua história de vida para quem o atender. Isso porque o gênero constante do documento pessoal se diferencia da aparência. É um momento difícil, pois é necessário lidar com o preconceito enraizado. Muitos são ridicularizados e humilhados por conta disso, fazendo com que uma simples apresentação se torne um pesadelo.

Entretanto, alterar o prenome não é uma questão fácil. O sistema é burocrático, tornando possível apenas mediante autorização judicial, depois de uma análise aprofundada na vida pessoal de quem pleiteia a mudança. Isso se dá devido à Lei

6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que compreende o Princípio da Imutabilidade do nome, dificultando a permissão.

É importante destacar que a cirurgia de redesignação sexual não é requisito para alteração no Registro Civil, pois se tratam de processos independentes de reconhecimento de identidade. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 282) o nome é o edificador essencial da pessoa e é inaceitável que qualquer cidadão seja alvo de ridicularização por apresentar fisionomia desigual à sua identificação civil.

Mesmo sendo processos independentes, muitos magistrados negam o pedido de alteração, sob a justificativa de que o sexo biológico prevalece sobre o psicológico, que a alteração do prenome só é cabível às situações previstas - como nome ridículo, erro gráfico, inclusão de apelido público ou notório ao nome, entre outros -, e que a alteração do sexo no registro civil poderia futuramente lesionar o direito de terceiros como, por exemplo, um indivíduo que venha a se casar com um parceiro transexual e se sinta enganado pelo companheiro.

A partir dessa premissa, Luiz Alberto David Araujo (2000, p. 135) questiona se a sociedade está preocupada com o sexo de origem do indivíduo, ou com o seu direito a uma nova vida, integrado socialmente, participando integrativamente, de forma saudável. Além disso, atualmente a sociedade não enxerga mais o casamento como forma de procriação, e Washington de Barros Monteiro (1995, p.99) defende que se trata, também, de uma união afetiva e espiritual entre os cônjuges, que ultrapassa as aparências.

Há aqueles que defendem que a alteração no Registro Civil conste de alguma forma no documento pessoal para que todos saibam sobre a mudança. Ponto que vai de encontro à luta dos transexuais, que desejam, principalmente, uma alteração sem lembranças de uma vida passada, sem a obrigação de carregar por toda a vida a situação de dualidade já tão minorada pela cirurgia. (ARAUJO, 2000, p. 140).

Dessa forma, o direito à mudança de nome e sexo no registro civil jamais influenciaria na vida pessoal de um transexual que venha a se casar no futuro. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, sendo impertinente considerar a

necessidade desse cidadão de ser reconhecido como ele se identifica, pois, somente assim, haverá uma melhor aceitação na sociedade atual.

2.3 O ACESSO AO BANHEIRO PÚBLICO

Em junho de 2016, um projeto de lei do vereador Itamar Freire (PDT), foi derrubado pela Câmara dos Vereados do Município de Cariacica. O projeto proibia que travestis e transexuais utilizassem banheiros, vestiários e demais espaços segregados de acordo com a sua identidade de gênero, nas repartições públicas e privadas. Na ocasião, um dos parlamentares justificou o voto a favor argumentando que a implantação da realidade de gênero é uma violência a quem não acredita na ideia e vai contra os ensinamentos da Igreja Apostólica Romana. (VERLI, 2016). Percebe-se como a crença religiosa ainda é motivo de decisões importantes para a coletividade.

Impedir que os transexuais tenham acesso ao banheiro que se identificam é sobretudo violar os princípios constitucionais da honra e da dignidade humana. Quando esses direitos são desrespeitados, configura-se a discriminação por meio da exclusão, que não deve de forma alguma ser aceita.

Tal impedimento de acesso dá direito à indenização por danos morais. Foi a partir disso que a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou em R\$8 mil uma casa de festas em que os funcionários agrediram verbalmente um travesti enquanto utilizava o banheiro feminino. Na sentença, o relator defendeu o direito dos transexuais de serem tratados conforme sua identidade social, que está amparado pelo princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição. Acrescentou, ainda, que se trata de um valor intrínseco ao ser humano, que corresponde ao direito à igualdade, como também por ser um direito fundamental à autonomia, correspondente ao direito de ser como se é, amparado no Princípio Constitucional Democrático, no aspecto concernente à proteção das minorias. (BRASIL, 2016)

Essa questão que envolve os banheiros vai além de direitos civis, pois afeta a saúde do indivíduo. Se seu acesso é impedido, conseqüentemente, ele se sentirá mal em utilizar o banheiro do sexo oposto e evitará beber água para não ter que urinar, podendo causar a infecção urinária e até mesmo a desidratação. Ademais, forçar que este frequente o banheiro errado contribui para que se torne alvo de violência física e verbal advindas do preconceito.

É preciso, primordialmente, respeitar a individualidade de cada ser humano, garantindo-lhe a privacidade, elementos que contribuem para uma vida digna e saudável. Respeitar o espaço é garantir a liberdade de cada indivíduo numa sociedade.

2.4 DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS TRANSEXUAIS

Políticos engravatados, escolhidos pela maioria, com uma única intenção: representatividade. Seria o ideal para todos, mas não é a realidade da população transexual no Brasil. A falta de representatividade política prejudica o reconhecimento, não só dos transexuais, mas de todo o LGBT.

A luta pela livre expressão da orientação sexual e pelo reconhecimento da identidade de gênero tem ocupado uma posição de marginalidade no cenário político brasileiro. O maior exemplo é a não aprovação do PL nº 1.151/1996 proposto pela deputada Marta Suplicy (PT-SP) e do PLC 122/2006 da deputada Iara Bernardi, ambos destinados à proteção da população LGBT.

Não bastasse a não aprovação dos projetos, os parlamentares tem se colocado contrário à luta, apresentando projetos de lei contrários aos direitos sexuais no âmbito do Poder Legislativo. Além disso, vale destacar, que nas eleições presidenciais de 2010, durante o segundo turno disputado por Dilma Rousseff e José Serra, houve uma pressão religiosa que aproveitou a oportunidade para que ambos os candidatos se manifestassem em rede nacional se posicionando contra o

projeto de lei que tornava a homofobia crime e contra o “casamento gay”. (FALCÃO; NERY, 2010).

Percebe-se, claramente, o bloqueio no Poder Legislativo para a defesa da livre orientação sexual. A partir disso, grupos sociais marginalizados (mulheres, negros, LGBT, trabalhadores e outros) têm se posicionado contrário a tal situação, denunciando que dentro do cenário político não há igualdade sobre os direitos formais. Isso se dá devido à formação das instituições políticas por grupos sociais dominantes (homens, brancos, heterossexuais, de classe média), onde se concentra todo o poder de decisão política, sem dar voz aos grupos minoritários, o que dificulta o acesso às políticas estatais e contribuindo para a situação de marginalização política, econômica e social.

A limitação na participação destes indivíduos na política institucional decorre de várias razões, mas, principalmente, das consequências causadas pela invisibilidade do grupo. Um exemplo disso é a falta de recursos materiais e financeiros para dedicação à política, já que desde cedo são oprimidos no ambiente escolar e no mercado de trabalho, tornando-se adultos socialmente sem oportunidade de visibilidade.

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), nas eleições de 2008, 2010 e 2012 foram contabilizados o total de 293 casos de candidatos que se auto identificam como LGBT, sendo 76 candidaturas de travestis e transexuais. (SANTOS, 2016, p. 02) O número parece baixo, mas representou um progresso importante de espaço da categoria trans.

Este cenário lastimável contraria a ideia de democracia, fazendo com que as arenas políticas sejam invariáveis, pois onde não há diversidade de pensamentos e visão de mundo ocorre o que chamamos de conservadorismo. Sem diversidade não há política justa.

3 DIFICULDADES ENCONTRADAS DURANTE O PROCESSO DE TRANSGENITALIZAÇÃO

O processo de transgenitalização envolve uma série de etapas que vai desde a aceitação da família à realização de cirurgia de redesignação sexual. É durante esse processo duradouro que os transgêneros encontram dificuldades para realizar os procedimentos adequados.

Apesar de encontrar no ordenamento jurídico diversas Portarias que regulamentam o processo de transformação de pessoas trans, o que se vê na realidade é a dificuldade encontrada pelo público durante cada etapa do processo. Na prática, como demonstrado através de dados, o serviço oferecido não desempenha o ideal para atender a demanda existente.

3.1 A REALIDADE DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

A cirurgia de adequação de sexo evoluiu bastante nos últimos vinte anos, principalmente quando foi retirada do Código Penal. Contudo, o que se vê é que o Estado não acompanhou essa evolução, causando uma série de conflitos e dificuldades no acesso ao processo de transformação de gênero. Isso porque a evolução no sistema de saúde foi precário, evidenciando a falta de recurso para investir nos centros que atendem essa população.

A Resolução nº 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina, autorizou a realização da cirurgia. Mas somente a partir da Resolução 1.652/02, não seria mais necessário autorização judicial desde que atendidos os requisitos, excluindo a necessidade de alteração do prenome, visto que tratam-se de processos independentes. Além disso, a Portaria n.º 1.707 foi significativa ao implantar o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde, permitindo que qualquer pessoa possa submeter-se à cirurgia de redesignação sexual desde que obedecido os critérios elencados.

Entretanto, a previsão legal não é totalmente eficaz quando analisada sua aplicação no plano concreto do sistema de saúde brasileiro. Apesar de reconhecida no SUS, a expansão da rede acontece de forma muito lenta para atender a elevada demanda de quem busca assistência na saúde pública. Apesar de não haver um número estimado de transgêneros no Brasil, sabe-se que é elevado e que a fila para realizar a cirurgia é grande, pois somente 11 cidades possuem ambulatórios especializados, conforme dados divulgados pelo Correio Braziliense (LEITE, 2017).

O jornal El País, em reportagem de Marina Rossi (2015), divulgou que devido à morosidade no atendimento pela rede pública, que pode chegar de 10 a 15 anos na fila de espera, de acordo com Alexandre Saadeh, coordenador do Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria da USP, muitas pessoas recorrem ao tratamento particular, que pode chegar a R\$40 mil reais. O que se sabe é que são poucas as pessoas com oportunidade de investir a quantia prevista. Além do mais, ainda na rede particular, é baixíssimo o número profissional capacitado e especializado no assunto para iniciar o processo de transgenitalização, que vai desde o tratamento psicológico e hormonal à cirurgia final. Há situações em que o paciente é dispensado porque o médico não sabe de que forma iniciar o tratamento.

Devido ao valor excessivo na rede particular e à demora no SUS, muitas pessoas recorrem ao tratamento clandestino, que inclui a automedicação de hormônios e processos de intervenções cirúrgicas irregulares como, por exemplo, implante de silicones, colocando a própria saúde em risco. Em série de reportagens do Correio Braziliense sobre o transexualidade, a psicóloga Isabel Amora, uma das profissionais que atende o público transgênero no ambulatório do Hospital Universitário de Brasília (HUB) conta que cerca de 80% das pessoas que já atendeu se hormonizavam clandestinamente antes de chegar ao HUB (LEITE, 2017).

É evidente como a saúde dessas pessoas é colocada em risco quando há esse tipo de conduta sem qualquer acompanhamento profissional. A auto hormonização pode causar alterações físicas, mentais e riscos de doenças. Por isso a importância de um serviço eficiente à população que o busca.

3.2 A ALTERAÇÃO DO PRENOME NO REGISTRO CIVIL

O nome é mais que uma identificação. Trata-se de um fator essencial para a vida social de um indivíduo. Tanto que o Código Civil (BRASIL, 2002) trata sobre o assunto no Capítulo II, mais especificadamente no art. 16 quando define que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A partir do momento que o Código Civil protege o nome concretiza-se o princípio constitucional da dignidade humana, previsto no art. 1º, inc. III da Constituição Federal. Os direitos humanos são essenciais na medida em que contribuem para uma convivência harmônica pacífica e produtiva entre os indivíduos de uma coletividade. São elementos essenciais para a formação de um Estado Democrático, sem intervenção estatal na vida de cada um.

Embora a cirurgia seja uma realidade aprovada pelo Conselho Federal de Medicina, o direito brasileiro não equiparou-se à essa evolução. A alteração do registro civil deveria ser uma consequência lógica do procedimento cirúrgico, mas até 2017, não existia qualquer respaldo em lei que regulamentasse o direito dos transexuais de alterar o prenome no registro civil. Na realidade, o que ocorria era que, realizando ou não a cirurgia de redesignação de sexo, a pessoa trans deveria dar entrada no judiciário caso desejasse por no papel o seu nome social – nome pelo qual os travestis e transexuais são chamados cotidianamente.

Embora pareça simples, é um momento delicado para quem busca o Poder Judiciário com o intuito de ter a sua identidade reconhecida, uma vez que cada sentença é proferida por diferente magistrado, que inegavelmente trazem consigo uma carga de convicções e crenças conservadoras. A partir disso inicia-se uma grande discussão e violação de direitos.

Por tratar-se de processos autônomos, para alterar o prenome não é necessária a efetivação da cirurgia de modificação da genitália, pois há situações em que a cirurgia não é realizada por impedimento médico ou por questões financeiras. Da mesma forma, aquele que operasse não tinha segurança de que o pedido fosse

acatado pelo judiciário, o que causava transtorno pessoal. Para Daniel Costa (2014, p. 51), privar o transexual de alterar o seu prenome é fechar os olhos para a honra e a integridade desse sujeito, ou seja, é não atentar para um dos mais basilares princípios fundamentais.

Em maio de 2017, por meio do Recurso Especial nº 1.626.739/RS, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à alteração do registro civil sem a necessidade de submeter-se a procedimentos cirúrgicos entendendo que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos. (ConJur, 2017)

Entretanto, apesar de entender que a mudança no documento não deve estar vinculada à cirurgia, é necessário levar em conta aspectos físicos e psicológicos, evitando que futuramente o indivíduo frustre-se com a escolha feita. Atualmente, há no Congresso Nacional brasileiro, o Projeto de Lei 5.022/2013, proposta pelos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay, que visa alterar o artigo 58 da Lei de Registro Público, com base nos artigos 3º e 4º na lei de gênero argentina, que prevê o direito de toda pessoa solicitar a retificação de sexo e de prenome no registro sempre que não coincidirem com sua identidade de gênero auto-percebida. Ademais, ressalta que em nenhum caso a realização da cirurgia de redesignação sexual, o tratamento com hormônios e laudos médicos serão requisitos para a concessão da mudança. Fica, então, evidente a evolução da legislação argentina em tornar menos burocrático o direito do cidadão transexual de reconhecer sua própria identidade, sem intervenção estatal.

Observa-se que no direito argentino não há exigência quanto à apresentação de laudo médico no momento de retificação do prenome, o que facilita a celeridade do processo de alteração.

No Brasil, quem deseja retificar o nome fundamenta o desejo a partir do artigo 58 da Lei nº 6.015 que permite a substituição do nome por apelido público e notório. Entretanto, infelizmente, a interpretação literal da lei parece só ter eficácia quando se trata de pessoas com notoriedade nacional como, por exemplo, artistas.

Destaca-se a vida de uma das transexuais mais famosas do Brasil. Roberta Close, que nasceu Luiz Roberto, em 1989, submeteu-se à cirurgia de redesignação de sexo, na Inglaterra. Isso não foi suficiente para ter sua identidade reconhecida. Apenas em 2005, depois de 16 anos, que o nome Roberta foi reconhecido no Registro Civil da modelo.

O transexual capixaba Bernardo Saabreda conta que a parte mais difícil durante a transição é se apresentar nos lugares. Quando as pessoas olham o seu documento não entendem o que se passa, alguns até ridicularizam a situação, ofendendo a sua integridade moral. (informação verbal) Hoje, Bernardo está iniciando o tratamento com hormônios para, em seguida, entrar com pedido de retificação do prenome. Sente-se aliviado por ter tido o apoio da família desde a infância para reconhecer sua própria identidade.

Nota-se que a mudança de nome significa um processo fundamental na construção do gênero. Não tem sentido o reconhecimento cirúrgico e o tratamento terapêutico com hormônios se estas mudanças não forem acompanhadas pela mudança do registro civil.

Não se trata meramente de um nome, mas de reconhecimento e inclusão social. Aquele que tem impedida a alteração do nome passa a enfrentar vários constrangimentos provocados por esta situação como a obtenção de plano de saúde, na solicitação de crédito, na utilização de banheiro público e, principalmente, na área profissional.

O nome para os transexuais vai além de um chamativo, representa reconhecimento de identidade e enquanto não for regulamentada por lei específica sobre essa alteração, a apresentação de documentos continuará sendo um momento difícil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se considerar que os obstáculos enfrentados pela população transexual, no Brasil, é um dos maiores problemas sociais na sociedade brasileira. A falta de legislação que aborde os direitos do grupo contribui para a invisibilidade e marginalização dessas pessoas.

O maior desafio é lidar com o preconceito que causa danos à vida privada, à inserção no ambiente escolar e no mercado de trabalho, contribuindo para o número considerável de transexuais no mundo da prostituição, conforme apresentado. Os costumes enraizados dificultam a participação dos transexuais e travestis nas atividades cotidianas. Mas, pior do que a exclusão, é o número significativo de assassinatos por homofobia que, inacreditavelmente, não há tipificação penal, o que dificulta a coleta de dados estatísticos.

Ademais, o que se observa é que nos últimos 20 anos houve um progresso importante quanto ao reconhecimento da cirurgia de redesignação sexual, sendo reconhecida em hospitais públicos e privados junto com o tratamento hormonal e psicológico, essencial para a realização de qualquer procedimento cirúrgico e alteração no registro civil. A Portaria nº 2.803 de 2013 foi a última a ser instaurada, prometendo assegurar o processo de transgenitalização do público.

Entretanto, apesar do reconhecimento da cirurgia, percebe-se um tratamento arcaico do direito brasileiro em relação à alteração do registro civil. A efetivação da alteração do sexo não é garantia para reconhecimento jurídico quanto a alteração no registro civil, causando um transtorno muito triste na hora da apresentação dos documentos pessoais, sendo atacados com ofensas e ridicularização.

Diante disso, percebe-se que o direito brasileiro não acompanha a evolução histórica da sociedade. O cenário atual apresenta contradição em relação às previsões legais. Importante destacar que a dificuldade na alteração do registro civil se dá, principalmente, devido à Lei de Registros Públicos que ao mesmo tempo em que concede a alteração do nome em alguns casos, faz questão de ignorar a

necessidade de reconhecimento do nome social da pessoa trans, que se encaixaria perfeitamente na situação de nome com reconhecimento social e público.

Importante ressaltar que a exclusão de representantes no Poder Legislativo é um dos motivos do retrocesso referente à legislação específica sobre os direitos, já que o poder é concentrado nas mãos de uma maioria composta por homens, brancos, heterossexuais e classe media e/ou alta. Sem diversidade nas instituições políticas não há reconhecimento de direitos de grupos minoritários. Torna-se um sistema conversador, falho e injusto.

Conclui-se, dessa forma, que o Estado brasileiro é o principal vilão quanto ao desencadeamento de dificuldades a serem enfrentadas no cotidiano de toda a população LGBT. É necessário uma renovação em diversas esferas, sendo elas, social, política e legislativa. Destaca-se a importância, também, da implantação de políticas públicas que conscientizem a população que transtorno de identidade e opção sexual é liberdade de expressão e direito à vida digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milena Piovezan de; DENCZUK, Tatiana. **Transexualismo: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual**. fev. 2013. Disponível em: <<https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ARAN, Márcia; MURTA, Daniela. **Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redefinições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde**. Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 1, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 set. 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1.652/02**, de 02 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e os requisitos para realizá-la. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. _____. **Resolução CFM n. 1.482/97**, de 19 de setembro de 1997. Autoriza a realização de cirurgia de transgenitalização. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria n 1.707**, de 18 de agosto de 2008. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. _____. **Portaria n 2.803**, de 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 de novembro de 2009.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**, 9ª Câmara. Apelação Cível n. 70072252539 - RS. Apelante: Clube de Baile Gigante do Vale LTDA. Apelado: William Rangel Dorneles Moraes. Rel. Des Carlos Eduardo Rinchinitti. Recurso desprovido, 19-04-2017.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 28 set. 2017

CANOFRE, Fernanda. Como as polícias definem ‘homofobia’ no Brasil – enquanto ela não é crime. **Sul21**, [S.l.], 20 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/como-as-policias-definem-homofobia-no-brasil-enquanto-ela-nao-e-crime/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAPARICA, Marcio. **Porque é errado dizer que mulheres trans “não são mulheres”.** 13 jul. 2017. Disponível em: <<http://ladobi.uol.com.br/2017/07/mulheres-trans-feminismo>>. Acesso em> 10 nov. 2017.

COSTA, Daniel. **O transexualismo e a mudança de prenome:** uma interpretação constitucional. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 46-53, fev./mar. 2014.

CUNHA, Thais; HANNA, Wellington. **Discriminação rouba de transexuais o direito ao estudo.** [2017]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transexuais-o-direito-ao-estudo>>. Acesso em: 28 set. 2017.

CUNHA, Thais. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais.** [2017]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 28 set. 2017.

D'ANGELO, Helô. **Transfobia tem raízes na misoginia, diz primeiro brasileiro a fazer cirurgia de readequação sexual.** jun. 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/transfobia-e-misoginia-joao-nery/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

DE MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESTADÃO. São Paulo: **Amcham Brasil**, 2017. Diário. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/transgenero-transexual-travesti-os>>

desafios-para-a-inclusao-do-grupo-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 25 set. 2017.

FALCÃO, Márcio; NERY, Natuza. Líderes evangélicos cobram de Dilma 'carta à nação' sobre temas polêmicos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 out. 2010. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/813929-lideres-evangelicos-cobram-de-dilma-carta-a-nacao-sobre-temas-polemicos.shtml>>. Acesso em: 15 out. 2017.

IKEMOTO, Luisa. **Transexuais e travestis sofrem violência dentro de casa**. [2017]. Disponível em: < <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-e-travestis-sofrem-violencia-dentro-de-casa>>. Acesso em: 28 set. 2017.

LEITE, Hellen. **Receber cuidados médicos é desafio para os transexuais**. [2017]. Disponível em: <<https://correiobraziliense.atavist.com/receber-cuidados-medicos-e-desafio-para-transexuais>>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. **Transexual, travesti, drag queen...** Qual a diferença? [2017] Disponível em: < <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 28 set. 2017.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**, 32 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSSI, Marina. **Os direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso**. ago. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html>. Acesso em: 11 out. 2017.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual e política eleitoral: Analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 58-96, Aug. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872016000200058&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 out. 2017.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008

TEIXEIRA, Matheus. Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4ª Turma do STJ. In: **CONJUR**, maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>>. Acesso em: 20 out. 2017.

VERLI, Caique. Lei que proíbe transexuais de usarem banheiros segundo o gênero gera polêmica na internet. **Gazeta Online**, Vitória, 20 maio. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2016/05/lei-que-proibe-transexuais-de-usarem-banheiros-segundo-o-genero-gera-polemica-na-internet-1013945338.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em out 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Pelo reconhecimento da legalidade do direito à adequação do sexo do transexual**. 1995. 365 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo**. 2003. 126 f. Dissertação (Mestrado em em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.